

Embargos de terceiro - Penhora - Bem certo e determinado - Construção anterior à partilha - Impossibilidade

Ementa: Embargos de terceiro. Penhora. Construção de bem certo e determinado, antes da partilha. Impossibilidade.

- A penhora realizada antes da partilha, no rosto dos autos do inventário, não pode recair sobre bem certo e determinado, mas sim sobre os direitos que o executado tem na herança.

- Não há falar, outrossim, em impenhorabilidade de bem de família, já que não houve individualização de qualquer bem.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.599800-5/001 - Co-marca de Belo Horizonte - Apelante: Yedda Prates Octaviani Bernis - Apelado: Banco Potencial S.A. - Litisconsortes: Eduardo Prates Octaviani Bernis e outro - Relator: DES. DOMINGOS COELHO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO

Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2009. - Domingos Coelho - Relator.

Notas taquigráficas

DES. DOMINGOS COELHO - Cuida-se de apelação cível interposta por Yedda Prates Octaviani Bernis contra a sentença de f. 66/69, que, nos autos dos embargos de terceiro que move em desfavor de Banco Potencial S.A., julgou improcedentes os pedidos pósticos.

Aduz, nas razões recursais, que a construção judicial sobre o quinhão dos herdeiros Sérgio Prates Octaviani Bernis e Eduardo Octaviani Bernis prejudica a propriedade e a posse da viúva apelante sobre o seu único imóvel residencial; que tal medida afronta os dizeres da Lei 8.009/90; que a apelante é meeira de 50% do único imóvel que integra o plano de partilha; que a jurisprudência abona a tese recursal; requerendo-se a final a reforma da sentença primeva.

Foram apresentadas contrarrazões às f. 78/84, nas quais se requer a manutenção da sentença de origem.

Recurso próprio, tempestivo, regularmente processado e isento de preparo. Dele conheço, visto que presentes todos os pressupostos para a sua admissibilidade.

Diante da inexistência de questões preliminares a serem analisadas, adentra-se de imediato o exame do mérito recursal.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos pela apelante, meeira em inventário de Ney Octaviani Bernis, alegando, basicamente, a ilegalidade da penhora, por ter recaído sobre imóvel amparado pela Lei nº 8.009/90.

O d. Magistrado inaugural, após verificar que, nos termos do art. 1.791, parágrafo único, do CC, "até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio, julgou improcedente o pedido, ao argumento de que a penhora não recaiu sobre bem individualizado, mas sobre direitos hereditários.

Postas tais questões, impende esclarecer que a penhora efetivada na presente hipótese legal não recaiu sobre bem certo, ou seja, sobre o imóvel residencial, que, segundo a apelante, diz ser impenhorável por consistir em bem de família.

Conforme se comprova nos autos da execução, a penhora foi efetivada sobre os direitos hereditários dos executados, ex vi da f. 101 no inventário de Ney Octaviani Bernis, cujo plano de partilha contempla diversos bens.

Nessa senda, não obstante a penhora ter recaído sobre fração do montante inventariado, a que fariam jus os executados - e por extensão a bem de residência da meeira, ora apelante -, não há como reconhecer, neste momento, a alegada impenhorabilidade, porquanto, conforme acima evidenciado, a penhora foi efetivada no rosto dos autos do inventário, recaindo, assim, sobre o direito à herança, consistente numa universalidade de bens deixados pelo de cujus, que estão sendo inventariados, e não sobre bem certo e determinado.

Sobre a impossibilidade de a penhora em inventário recair, antes da partilha, em bem certo e determinado, cumpre trazer à colação jurisprudência deste eg. Tribunal:

Ementa: Embargos de terceiro. Penhora. Construção de bem certo e determinado, antes da partilha. Impossibilidade. - A penhora realizada antes da partilha no rosto dos autos do inventário não pode recair sobre bem certo e determinado, mas sim sobre os direitos que o executado tem na herança. Nula, portanto, a penhora assim feita, nos termos do art. 145, II, do Código Civil, por ser impossível seu objeto (Ap. nº 2.0000.00.361223-1/000, Rel. Des. Maurício Barros, DJ de 08.06.02).

Vale ainda transcrever, *mutatis mutandis*:

Ementa: Embargos de terceiro. Penhora. Quinhão hereditário preservado. Pedido desacolhido. - Não se acolhem embargos de terceiro quando evidente que a penhora efetivada nos rostos dos autos de inventário incidiu apenas sobre o quinhão da devedora, resguardando o direito dos demais

herdeiros. Preliminares rejeitadas e apelo não provido (TJMG, Ap. Cív. 2.0000.00.406909-0/000(1) , Rel. Alberto Vilas Boas, p. em 07.02.04).

Assim, não recaindo sobre bem certo e determinado, não há como, neste momento, excluir dos direitos penhorados aquele referente ao quinhão do bem imóvel, muito menos de reconhecê-lo como sendo bem de família, já que, neste caso particular, não se pretende a impenhorabilidade da “residência”, mas apenas e tão somente do direito a um quinhão que era de propriedade do devedor falecido.

Por essas breves considerações, não vejo como desconstituir a penhora realizada nos autos.

Isto posto, nego provimento ao apelo.

Custas, pela apelante, suspensa sua exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA e NILO LACERDA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...